DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-2003/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/105796/2011
PROTOCOLO	**:**	1224695
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	MAURA TEODORO JAJAH
CARGO DA ORDENADORA	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 156/2011
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	**:**	CESCO E SANTANA ASS. E CONSULTORIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 79/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA NAS ÁREAS ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 36.000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE –PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA -REGULARIDADE E LEGALIDADE - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 156/2011 (fls. 087/091).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da r. Decisão Simples DSG-GABINETE 2-720/2012 (fl. 116).

O objeto da contratação é a prestação de serviços técnicos na área de consultoria administrativa e tributária, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 087)

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato alcançando também o exame do termo aditivo, conforme o estabelecido no art. 121, III e IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ªICE – 13826/2014 (fls. 171/176).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-72171/2014 (fls. 279/280), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da r. Decisão Simples DSG-GABINETE 2-720/2012 (fl. 116).

O objeto da contratação é a prestação de serviços técnicos na área de consultoria administrativa e tributária, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 087)

No curso da execução contratual foi celebrado o primeiro termo aditivo (fls. 125/126), visando dar cobertura à prorrogação de prazo contratual, tendo sido regularmente formalizado.

Em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fls. 175):

Valor Contratado	R$ 36.000,00
Valor do Termo Aditivo	R$ 9.000,00
Valor Total Contratado	R$ 45.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 39.000,00
Valor Final Contratado	R$ 6.000,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 6.000,00
Valor das Notas Fiscais	R$ 6.000,00
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 6.000,00

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 176), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) regularidade e legalidade com ressalva do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 156/2011 celebrado entre o Município de Pedro Gomes (CNPJ: 03.352.986/0001-57), como contratante, e a empresa Cesco e Santana Assessoria e Consultoria Ltda (CNPJ: 11.909.530/0001-73) como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o § 4º do art. 120 cc. a alínea "a" do inciso IV do artigo 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando quanto à ausência de encaminhamento do Subanexo XVIII, tal como fundamentado no subitem 3.1.3 desta análise, constituindo falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, ocorrida durante a gestão do Ex-Prefeita Municipal, Senhora Maura teodoro Jajah, inscrita no CPF sob o nº 285.106.151-87.
>
> b) regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 156/2011 celebrado entre o Município de Pedro Gomes (CNPJ: 03.352.986/0001-57), como contratante, e a empresa Cesco e Santana Assessoria e Consultoria Ltda (CNPJ: 11.909.530/0001-73) como contratada, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso III e alínea "a" do inciso IV do artigo 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do termo aditivo em razão do não encaminhamento do subanexo XVIII e pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(fl. 178), *in verbis:*

> A remessa do Subanexo XVIII decorre de exigência constante na Instrução Normativa nº 35/2011. Assim, ao não encaminha-lo, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar, sujeitando-se, logo, à desaprovação do termo aditivo, bem como à imposição de multa, na forma do disposto no caput do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> No mais, não há o que reparar na análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo.

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:

I – Pela IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 156/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à prescrição regulamentar, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

III – Pela REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 156/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o termo aditivo, a despeito de o seu valor nem mesmo ter sido executado, não padece de qualquer irregularidade visto que o Subanexo XVIII está acostado aos autos (fl. 100), fato que passou despercebido pelo Corpo Técnico ao fazer a ressalva equivocadamente.

Destarte, inexistindo qualquer irregularidade digna de nota no presente processo, razão pela qual, em homenagem ao princípio da razoabilidade decido singularmente.

Por todo o exposto, e acolhendo em parte o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, inciso V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 156/2011 (fls. 126./127), celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS., CNPJ/MF nº 03.352.986/0001-57, representado por sua Prefeita Municipal, Senhora Maura Teodoro Jajah, CPF/MF nº 285.106.151-87, como contratante e, de outro lado, a Empresa Cesco e Santana Assessoria e Consultoria Ltda., CNPJ/MF nº 11.909.530/0001-73, por seu Representante, Senhor Carlos

Henrique Santana, CPF/MF nº 999.049.771-00, como contratada, tendo em vista que foram observadas as disposições legais pertinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 156/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconizam o art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Maura Teodoro Jajah, CPF/MF nº 285.106.151-87, nos termos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 99 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator